



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393542

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2118276-82.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Assis

Agravante: Município de Assis

Agravados: Fernando da Conceicao Rocha Tornearia-me e Outro

Vistos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21/27 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido da municipalidade ora agravante consistente na expedição de ofício ao sistema RENAJUD, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade do pedido como forma de satisfação do crédito exequendo, destacando a desnecessidade do prévio exaurimento das diligências colocadas à disposição da Fazenda Pública em busca de bens penhoráveis, bem como ressaltando o dever de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cooperação entre todas as partes do processo, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, nos termos dos artigos 6º e 8º do CPC, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/11).

O presente recurso é incabível, tendo em vista o valor de alçada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 607.930-DF, entendeu que o valor de alçada, para os fins do artigo 34 da Lei 6.830/80 será o equivalente a 50 das antigas ORTNs convertidas para 50 OTNs = 308,50/BTNs = 308,50/UFIRs = R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até dezembro/2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia – (cfe. STJ – 2ª Turma, REsp 85.541-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.6.98, não conheceram, v.u., DJU 3.8.98, p. 175) –atualizando-se esta última, a partir de então, pela variação do IPCA-E sendo certo que, para tais casos, os recursos cabíveis serão somente contra a sentença e apenas para o próprio Juiz do feito, a título de embargos de declaração, ou infringentes, não contemplando, para a hipótese, nem mesmo o agravo de instrumento.

O montante a ser verificado, para a constatação daquele limite recursal é o vigente ao tempo da distribuição – 19/12/2019 a partir de dezembro de 2000) que, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), naquela data, equivalia a R\$ 1.040,52.

A inicial da execução fiscal indica o valor do débito - R\$ 1.017,44 (fls. 02/04 dos autos originários) -, portanto, inferior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao montante apurado, razão pela qual, neste caso, o recurso cabível seria apenas o de embargos infringentes, não manejados na espécie.

Pretendeu-se, com isso, dar-se maior celeridade processual aos feitos com tal expressão econômica.

Assim já decidiu, hodiernamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Venerando Acórdão, constante do Informativo nº 745, de 22 de agosto de 2022, reiterando sua jurisprudência, cuja ementa preleciona:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso. II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021. IV - Recurso especial improvido. (AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)."

No mesmo sentido, precedentes publicados nas RTs 557/125, 558/127, 560/129 e 132, e 570/93.

O aludido dispositivo legal está em vigor - pois não foi revogado expressa ou tacitamente por qualquer outro - até porque se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata de regra da legislação especial, que nada tem de inconstitucional, porque apenas regulamenta a alçada recursal, vale dizer, o direito ao duplo grau jurisdicional.

A sua constitucionalidade já foi afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo 114.709-1 — AgRg-CE, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 29.5/87 (negaram provimento, v.u., DJU 28.8.87, p. 17.578) **in** NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 36^a ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1406, art. 34 LEF: nota 3.

Ademais, se não há recurso ao Tribunal, neste caso, quanto às sentenças, por idênticas razões, também não serão cabíveis insurgências contra as interlocutórias.

Por tais motivos, porque inadmissível, não se conhece do agravo de instrumento interposto, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, aqui, sem aplicação o parágrafo único, do aludido dispositivo legal, por se tratar de eiva insanável.

Ante o exposto, não conheço o presente recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator